



Gabinete do Desembargador *João Waldeck Felix de Sousa*

2ª Câmara Criminal

Número do Processo (CNJ) 5667539-42.2021.8.09.0079

Expediente *Habeas Corpus*

Comarca de origem IPORÁ

Impetrantes Eder José de Castro Furtado e outros

Paciente HUGO AMÂNCIO ALVES

Relator Juiz **Rodrigo de Silveira**

Valor: R\$ | Classificador: concluso ao relator após juntada de petição
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 16/12/2021 16:33:00

DECISÃO

Os advogados EDER JOSÉ DE CASTRO FURTADO, VASCONCELOS PAES BALDUINO e AUGUSTO VILELA PEREIRA impetram o presente *Habeas Corpus* com pedido liminar em proveito de HUGO AMÂNCIO ALVES, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iporá-GO, Dr. João Geraldo Machado.

Informam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante no dia 12 de dezembro de 2021, à 00h35min, na cidade de Iporá-GO, por, em tese, ter praticado as condutas previstas nos artigos 32, §§ I-A e 2ª, da Lei nº 9.605/98 e 15 da Lei nº 10.826/03, vez que havia sido vítima da mordida feroz do cachorro em sua mão direita (laudo em anexo) e, agindo em violenta emoção, ocorreu todo o fato – morte do cachorro.

Aduzem que até a presente data, ou seja, passado 24 horas da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva do paciente, ainda não fora realizada audiência de custódia, embora a comarca detenha todos os aparatos para realização desta audiência tanto presencial quanto por videoconferência, desta maneira não sendo justificativa para sua dispensa.

Sustentam fragilidade da fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a garantia da ordem pública, por si só, não é suficiente para manutenção da segregação cautelar do paciente, eis que não se trata de pessoa delinquente, que se reitera em delitos, sendo pessoa primária, bons antecedentes, advogado, residência no distrito da culpa, escritório profissional no local do fato, em especial compõe a banca de conciliação do CEJUSC da Comarca de Iporá.

Alegam necessidade de atender a Recomendação 91 do CNJ, pois o paciente cuida de seu pai que é acamado e portador de doença degenerativa, fazendo jus a prisão domiciliar.

Requerem, ao final, a concessão da liminar diante da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente com aplicação de medidas cautelares ou arbitrar fiança nos patamares e condições do paciente, conforme artigo 325 do CPP. E, ao apreciar o mérito, seja confirmada.

Instruem a exordial com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A princípio não se verifica ilegalidade na decisão segregatória, tendo o representante do Ministério Público de primeiro grau postulado pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, por entender que estão presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consta do ato impugnado:

"Neste ponto, se salutar registro, que os crimes imputados ao flagrado, causaram grande clamor popular, externados tanto nas redes sociais quanto na mídia (vide manifestação ministerial), donde se ve a revolta da população com a ação do flagrado. Denota-se, a toda evidência, que a comocão social, recomenda, sem qualquer dúvida, a prisão cautelar do flagrado, para preservar a ordem pública, sobretudo porque solto levaria a indignação popular, e em descredito o Poder Judiciário com encarregado da justa prestação jurisdicional.

Assim, temerosa e a concessão de liberdade do flagrado, vez que isso abalaria profundamente a ordem pública, que precisa ser assegurada. Isso levado a efeito, aconselha a custódia preventiva do flagrado, pois sua real periculosidade restou demonstrada pelo seu modus operandi para a prática de maus tratos de

animais".

Sem dúvida, em que pese o clamor social, por si só, não ser suficiente para a decretação da medida cautelar, a prevenção de reprodução de fatos criminosos que ameaçam a paz social e a garantia da ordem pública autoriza medidas judiciais que desestimulem ações relacionados com a infração cometida.

No mesmo norte, o Superior Tribunal de Justiça reconhece na periculosidade do agente e na gravidade em concreto do delito, evidenciadas pelo modus operandi empregado na conduta ilícita, motivos para o decreto de custódia preventiva, por isso não vejo nesse exame superficial, próprio das tutelas de urgência, ilegalidade evidente.

Ademais, para concessão do livramento sumário perseguido no remédio heroico, não há dúvidas de que o deferimento da medida cautelar é excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, em que pesem os argumentos expostos pelos impetrantes, tenho que a questão suscitada neste writ é complexa, demandando um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária.

Assim, ao menos por ora, em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesto constrangimento ilegal a ensejar o deferimento da medida de urgência, até porque as argumentações dos impetrantes, sobre ausência de pressupostos da decisão que decretou a prisão preventiva e demais teses, consistem, genuinamente, no próprio mérito da impetração, motivo pelo qual sua análise compete ao órgão colegiado, depois do desenvolvimento completo da causa.

Assim, **INDEFIRO** a medida liminar.

Dispensando informações à origem, tendo em vista que a ação penal tramita em ambientação eletrônica, propiciando fácil acesso.

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia-GO (*datação conforme assinatura eletrônica*).

(*assinatura eletrônica - art. 1º, §2º, III, Lei 11.419/06*)

Juiz Rodrigo de Silveira

Substituto em 2º Grau - Relator

Valor: R\$ | Classificador: concluso ao relator após juntada de petição
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: - Data: 16/12/2021 16:33:00